



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00492/2023

Data de autuação
10/04/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADA JÔ FARIAS

Ementa:

INSTITUI O DIA E A SEMANA ESTADUAL DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO INFANTIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI O DIA E A SEMANA ESTADUAL DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO INFANTIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.		
Autor:	100072 - FELIPE CAETANO CUNHA		
Usuário assinator:	100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS		
Data da criação:	05/04/2023 16:16:04	Data da assinatura:	05/04/2023 16:31:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA JO FARIAS

AUTOR: DEPUTADA JÔ FARIAS

PROJETO DE LEI
05/04/2023

INSTITUI O DIA E A SEMANA ESTADUAL DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO INFANTIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ decreta:

Art. 1º. Fica instituído, no Calendário Oficial do Estado do CEARÁ, o dia estadual de combate ao trabalho escravo infantil, a ser realizado, anualmente, no dia 16 de abril.

Art. 2º. Para os fins da presente Lei, considera-se trabalho escravo infantil as condutas previstas no artigo 149 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticadas contra criança ou adolescente.

Art. 3º. Fica instituída, no Calendário Oficial do Estado do Ceará, a semana estadual de combate ao trabalho escravo infantil, a ser realizada, anualmente, na semana que inclui o dia 16 de abril.

Art. 4º. Decreto do Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2023

JÔ FARIAS

DEPUTADA ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) apontam que, em 2022, cerca de 1,9 milhão de crianças e adolescentes, entre cinco e dezessete anos de idade, se encontram em situação de trabalho infantil em nosso país, das quais 709 mil estão nas consideradas piores formas de trabalho infantil.

As referidas piores formas, nos termos da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada por meio do Decreto nº. 6841, de 12 de junho de 2008, em que, em seu artigo 3º, considera como piores formas de trabalho infantil:

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;*
- b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas;*
- c) utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes;*
- d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.*

Como destacado em tópicos anteriores, incluem-se nas piores formas de trabalho infantil “*todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão*”. A legislação pátria positiva, no artigo 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o crime de redução de outrem a condições de trabalho análogas à escravidão, *in verbis*:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1o Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2o A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

O próprio Código Penal, prestigiando o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, considera tal conduta como tão grave, que pôs como agravante do crime a conduta de reduzir criança e/ou adolescente a tais condições de trabalho, nos termos do § 2º, I, do mencionado artigo 149 do Código Penal, prevendo um aumento de pena pela metade.

Dados do Ministério do Trabalho e Emprego apontam que mais de 56 mil pessoas foram resgatadas em condições de trabalho análogas à de escravo nos últimos 25 anos no Brasil, incluindo pessoas com menos de 18 anos de idade. Ademais, dados do seguro-desemprego trabalhador resgatado apontam que, no “*período de 2004 a 2020, 94% dos trabalhadores resgatados são homens, 28% possuíam idade entre 18 e 24 anos, 37% cursaram até o 5º ano de forma incompleta e 30% eram analfabetos*”¹.

Assim, em razão da existência, ainda na atualidade, da exploração laboral de crianças e adolescentes é que propomos a inclusão, no Calendário Oficial do Estado, do dia e da semana estadual de combate ao trabalho escravo infantil. A aludida proposta está em consonância com a comemoração do dia mundial contra o trabalho escravo infantil, também comemorado em 16 de abril.

O dia foi criado em homenagem a *Iqbal Masih*, uma criança paquistanesa que fora vendida como escrava por sua família aos quatro anos de idade por cerca de 7 dólares. O menino era obrigado a trabalhar cerca de 12 horas por dia, durante todos os dias da semana. Aos 10 anos de idade, *Iqbal* conseguiu fugir da condição de exploração, após tomar conhecimento da informação que a Suprema Corte do Paquistão havia considerado a escravidão como algo ilegal. Após sair da condição de exploração que se encontrava, *Iqbal* tornou-se um ativista e conseguiu libertar mais de 3 mil crianças da escravidão. Em 16 de abril de 1995, prestes a comemorar o domingo de páscoa com sua família, *Iqbal* foi assassinado, com apenas 12 anos de idade, por sua luta contra a escravidão. Por esta razão, o jovem *Iqbal Masih* se tornou o símbolo mundial contra a escravidão infantil.

No Brasil, a luta contra o trabalho escravo infantil possui grandes nomes, ao exemplo da dona Pureza Lopes de Loiola, uma mãe que atravessou as fazendas do Brasil em busca de seu filho, um adolescente de apenas 17 anos de idade que saiu para trabalhar em garimpos no Estado do Pará. Após meses sem notícias de seu filho, Pureza iniciou uma jornada reconhecida internacionalmente, denunciando as condições dos trabalhadores em diversas fazendas, tornando-se símbolo da luta contra o trabalho análogo à escravidão em nosso País.

Outro grande caso envolvendo a submissão de crianças e adolescente a tais condições foi o caso “Zé Pereira”, ocorrido no ano de 1989, no Estado do Pará. José Pereira Ferreira tinha sido submetido a condição de escravo na fazenda Espírito Santo, cidade de Sapucaia, Sul do Pará, até que, aos dezessete anos de idade, conseguiu se libertar e fugir da fazenda em que era escravizado. Entretanto, fora emboscado pelos funcionários da referida fazenda e atingido com um tiro no rosto quando tentou fugir. O caso ganhou notoriedade quando, em razão da morosidade na responsabilização dos exploradores, o caso chegou à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

Em relação à constitucionalidade da presente proposta, é salutar que a Constituição Federal, em seu artigo 22, XV, dispõe ser competência dos Estados legislar sobre a proteção à infância e à juventude, o que nitidamente é objeto da presente proposta. Em mesmo sentido está positivado no artigo 227 da mesma Constituição, ao prever que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a proteção contra quaisquer formas de exploração e de violência, da mesma forma que se encontra positivado nos artigos 272, 278 e 279 da Constituição do Ceará.

É salutar, ainda, que o artigo 25, § 1º, da Constituição da República prevê que aos Estados são reservadas as competências não vedadas por ela, ao exemplo da restrição posta pela competência legislativa privativa

da União prevista no artigo 22 da mesma Lei. Assim, visto que se trata de norma que visa conscientizar a sociedade sobre uma forma tão cruel e desumana de exploração daqueles que são considerados prioridades absolutas, e consequentemente norma de proteção ao referido público, é que se assenta a constitucionalidade do presente Projeto de Lei por mandamento expresso do artigo 24, XV, de nossa Constituição Cidadã.

Assim, faz-se necessária a criação de uma data, no âmbito do estado do Ceará, específica de sensibilização da sociedade sobre um desafio que ainda nos assola, principalmente quando as vítimas são menores de dezoito anos, por isso apresentamos a presente proposta

Pelo exposto, ante a necessidade de intensificar a luta contra a escravidão contemporânea de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento que são consideradas prioridades absolutas pela Constituição Federal, contamos com o apoio de Vossas Excelências para a aprovação da presente iniciativa.

1<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/ins>



DEPUTADA JÔ FARIAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	11/04/2023 10:04:11	Data da assinatura:	11/04/2023 11:35:57



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
11/04/2023

LIDO NA 25ª (VÍGESSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE ABRIL DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Dannel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	18/04/2023 11:43:54	Data da assinatura:	18/04/2023 11:44:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
18/04/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL - 492/2023		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	19/04/2023 09:40:05	Data da assinatura:	19/04/2023 09:40:12



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
19/04/2023

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER JURIDICO		
Autor:	99307 - LILIAN LUSITANO CYSNE		
Usuário assinator:	99307 - LILIAN LUSITANO CYSNE		
Data da criação:	30/05/2023 06:48:36	Data da assinatura:	30/05/2023 06:48:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
30/05/2023

PROJETO DE LEI Nº 492/2023

AUTORIA: DEPUTADA JÔ FARIAS

MATÉRIA: “INSTITUI O DIA E A SEMANA ESTADUAL DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO INFANTIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” “INSTITUI O DIA E A SEMANA ESTADUAL DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO INFANTIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

.

PARECER

?Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/19, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 492/2023 de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada JÔ FARIAS **que DISPÕE SOBRE**

A INSTITUIÇÃO DO DIA E DA SEMANA ESTADUAL DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO INFANTIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DO PROJETO

A presente proposição, em seus artigos, assim dispõe:

Art. 1º. Fica instituído, no Calendário Oficial do Estado do CEARÁ, o dia estadual de combate ao trabalho escravo infantil, a ser realizado, anualmente, no dia 16 de abril.

Art. 2o. Para os fins da presente Lei, considera-se trabalho escravo infantil as condutas previstas no artigo 149 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticadas contra criança ou adolescente.

Art. 3o. Fica instituída, no Calendário Oficial do Estado do Ceará, a semana estadual de combate ao trabalho escravo infantil, a ser realizada, anualmente, na semana que inclui o dia 16 de abril.

Art. 4o. Decreto do Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei.

Art. 5o. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DA JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa e exposição de motivos, a Parlamentar argumentou que:

“Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) apontam que, em 2022, cerca de 1,9 milhão de crianças e adolescentes, entre cinco e dezessete anos de idade, se encontram em situação de trabalho infantil em nosso país, das quais 709 mil estão nas consideradas piores formas de trabalho infantil.

As referidas piores formas, nos termos da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada por meio do Decreto nº. 6841, de 12 de junho de 2008, em que, em seu artigo 3o, considera como piores formas de trabalho infantil:

a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;

b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas;

c) utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes;

d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

Como destacado em tópicos anteriores, incluem-se nas piores formas de trabalho infantil “todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão”. A legislação pátria positiva, no artigo 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o crime de redução de outrem a condições de trabalho análogas à escravidão, in verbis:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1o Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

O próprio Código Penal, prestigiando o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, considera tal conduta como tão grave, que pôs como agravante do crime a conduta de reduzir criança e/ou adolescente a tais condições de trabalho, nos termos do § 2º, I, do mencionado artigo 149 do Código Penal, prevendo um aumento de pena pela metade.

Dados do Ministério do Trabalho e Emprego apontam que mais de 56 mil pessoas foram resgatadas em condições de trabalho análogas à de escravo nos últimos 25 anos no Brasil, incluindo pessoas com menos de 18 anos de idade. Ademais, dados do seguro-desemprego trabalhador resgatado apontam que, no “período de 2004 a 2020, 94% dos trabalhadores resgatados são homens, 28% possuíam idade entre 18 e 24 anos, 37% cursaram até o 5º ano de forma incompleta e 30% eram analfabetos”¹.

Assim, em razão da existência, ainda na atualidade, da exploração laboral de crianças e adolescentes é que propomos a inclusão, no Calendário Oficial do Estado, do dia e da semana estadual de combate ao trabalho escravo infantil. A aludida proposta está em

consonância com a comemoração do dia mundial contra o trabalho escravo infantil, também comemorado em 16 de abril.

O dia foi criado em homenagem a Iqbal Masih, uma criança paquistanesa que fora vendida como escrava por sua família aos quatro anos de idade por cerca de 7 dólares. O menino era obrigado a trabalhar cerca de 12 horas por dia, durante todos os dias da semana. Aos 10 anos de idade, Iqbal conseguiu fugir da condição de exploração, após tomar conhecimento da informação que a Suprema Corte do Paquistão havia considerado a escravidão como algo ilegal. Após sair da condição de exploração que se encontrava, Iqbal tornou-se um ativista e conseguiu libertar mais de 3 mil crianças da escravidão. Em 16 de abril de 1995, prestes a comemorar o domingo de páscoa com sua família, Iqbal foi assassinado, com apenas 12 anos de idade, por sua luta contra a escravidão. Por esta razão, o jovem Iqbal Masih se tornou o símbolo mundial contra a escravidão infantil.

No Brasil, a luta contra o trabalho escravo infantil possui grandes nomes, ao exemplo da dona Pureza Lopes de Loiola, uma mãe que atravessou as fazendas do Brasil em busca de seu filho, um adolescente de apenas 17 anos de idade que saiu para trabalhar em garimpos no Estado do Pará. Após meses sem notícias de seu filho, Pureza iniciou uma jornada reconhecida internacionalmente, denunciando as condições dos trabalhadores em diversas fazendas, tornando-se símbolo da luta contra o trabalho análogo à escravidão em nosso País.

Outro grande caso envolvendo a submissão de crianças e adolescente a tais condições foi o caso “Zé Pereira”, ocorrido no ano de 1989, no Estado do Pará. José Pereira Ferreira tinha sido submetido a condição de escravo na fazenda Espírito Santo, cidade de Sapucaia, Sul do Pará, até que, aos dezessete anos de idade, conseguiu se libertar e fugir da fazenda em que era escravizado. Entretanto, fora emboscado pelos funcionários da referida fazenda e atingido com um tiro no rosto quando tentou fugir. O caso ganhou notoriedade

quando, em razão da morosidade na responsabilização dos exploradores, o caso chegou à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

Em relação à constitucionalidade da presente proposta, é salutar que a Constituição Federal, em seu artigo 22, XV, dispõe ser competência dos Estados legislar sobre a proteção à infância e à juventude, o que nitidamente é objeto da presente proposta. Em mesmo sentido está positivado no artigo 227 da mesma Constituição, ao prever que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a proteção contra quaisquer formas de exploração e de violência, da mesma forma que se encontra positivado nos artigos 272, 278 e 279 da Constituição do Ceará.

É salutar, ainda, que o artigo 25, § 1º, da Constituição da República prevê que aos Estados são reservadas as competências não vedadas por ela, ao exemplo da restrição posta pela competência legislativa privativa da União prevista no artigo 22 da mesma Lei. Assim, visto que se trata de norma que visa conscientizar a sociedade sobre uma forma tão cruel e desumana de exploração daqueles que são considerados prioridades absolutas, e consequentemente norma de proteção ao referido público, é que se assenta a constitucionalidade do presente Projeto de Lei por mandamento expresso do artigo 24, XV, de nossa Constituição Cidadã.

Assim, faz-se necessária a criação de uma data, no âmbito do estado do Ceará, específica de sensibilização da sociedade sobre um desafio que ainda nos assola, principalmente quando as vítimas são menores de dezoito anos, por isso apresentamos a presente proposta.

Pelo exposto, ante a necessidade de intensificar a luta contra a escravidão contemporânea de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento que são consideradas prioridades absolutas pela

Constituição Federal, contamos com o apoio de Vossas Excelências para a aprovação da presente iniciativa.

ASPECTOS LEGAIS

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

?Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

?Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

?Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”. ?

?Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

A Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Constituição Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência, à moralidade e à probidade administrativa, respectivamente.

No que concerne à projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n. 751 de 14/12/22 - D.O. 22.12.22), respectivamente, abaixo:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

DA MATÉRIA

A presente proposição tem por objetivodispor **sobre a instituição do dia e da semana estadual de combate ao trabalho escravo infantil e dá outras providências.** Esse é um problema grave que atinge todo o território brasileiro.

O Ministério Público do Trabalho, recebeu no ano de 2022, cerca de 2,5 mil denúncias de trabalho infantil, 65% a mais que no ano 2020. Em janeiro deste ano já foram registradas pelo MPT 271 denúncias.

A Constituição brasileira de 1988, em seu Art. 7º Inciso XXXIII, proíbe o trabalho de menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos de idade.

Dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), as crianças mais atingidas por essa violação são as que se encontram nas camadas sociais mais pobres.

O trabalho infantil está associado a grande desigualdade social que atinge o nosso país, cerca de 61% das crianças nestas condições são pretas ou pardas. Os meninos correspondem a 66,4% do total, enquanto as meninas são forçadas ao trabalho doméstico. Por último a pesquisa mostrou que do total, 53% eram formados por adolescente entre 16 e 17 anos, 25% eram de jovens entre 14 e 15 anos e 21,3% eram de crianças de 5 a 13 anos de idade.

O trabalho a que essas crianças são submetidas consta da Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, quais sejam operação de tratores e máquinas agrícolas, o beneficiamento do fumo, do sisal e da cana-de-açúcar, a extração e corte de madeira, o trabalho em pedreiras, a produção de carvão vegetal, a construção civil, a coleta, seleção e beneficiamento de lixo, o comércio ambulante, o trabalho doméstico e o transporte de cargas.

DA COMPETÊNCIA

Analisando o aspecto da iniciativa para deflagrar o presente projeto de lei, tem-se que a Constituição Federal (e, por simetria, a Constituição Estadual), assegura a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, *ipsis litteris*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Como se sabe, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Nesta perspectiva, o projeto em questão, não fere a competência do Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas, conforme Carta Magna Estadual, no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas. Tampouco se trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, conforme previsto no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, in verbis.

Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

Observamos, pois que a Constituição Estadual não reserva ao Governador a iniciativa da competência sobre a matéria em questão, nem se pode entendê-la como parte da organização administrativa.

Observar-se claramente, que a proposição em análise não impôs nenhum tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, posto que este tem caráter geral no Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consoante art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição Estadual. Tampouco desrespeitou o princípio da Unidade Federativa.

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei se encontra em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para a iniciativa legislativa do nobre Parlamentar sobre a matéria em questão.

CONCLUSÃO

Destarte, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois se encontra em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/22 - D.O. 22.12.22).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



LILIAN LUSITANO CYSNE

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 492/23 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	30/05/2023 20:00:53	Data da assinatura:	30/05/2023 20:01:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
30/05/2023

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	00001/2023	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº (S/N) - (GABPROC)		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinador:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	31/05/2023 14:17:01	Data da assinatura:	31/05/2023 14:17:01



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00001/2023
31/05/2023

Termo de desentranhamento DESPACHO nº (S/N)
Motivo: retificação do ano do projeto de lei

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 492/2023 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	31/05/2023 14:18:19	Data da assinatura:	31/05/2023 14:18:27



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
31/05/2023

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal que se curva para a direita.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	01/06/2023 15:35:59	Data da assinatura:	01/06/2023 15:36:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
01/06/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Carmelo Neto

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO DEP. CARMELO NETO AO PROJETO DE LEI Nº. 492/2023		
Autor:	100015 - DEPUTADO CARMELO NETO		
Usuário assinator:	100015 - DEPUTADO CARMELO NETO		
Data da criação:	26/10/2023 12:09:49	Data da assinatura:	26/10/2023 12:11:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARMELO NETO

PARECER
26/10/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 492/2023

INSTITUI O DIA E A SEMANA ESTADUAL
DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO
INFANTIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autora: Deputada Jô Farias.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº. 492/2023, de autoria da Nobre Deputada Jô Farias, que “INSTITUI O DIA E A SEMANA ESTADUAL DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO INFANTIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

É o relatório.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei Ordinária visa instituir dia e semana estadual de combate ao trabalho escravo infantil a ser realizado, anualmente, no dia 16 de abril.

Cumpre-nos salientar que neste momento do processo legislativo a análise é estritamente formal, no tocante à legalidade, constitucionalidade e admissibilidade da matéria, não sendo oportuna a análise de mérito, que competirá à Comissão que, eventualmente, estiver afeta.

No tocante à admissibilidade jurídico-constitucional, não se verificou impedimentos para a regular tramitação do Projeto, vez que existe previsão constitucional que admite a tramitação da matéria pela via eleita, sobretudo por não se enquadrar nas hipóteses de matéria de iniciativa exclusiva da União ou do Governador do Estado do Ceará, cabendo, assim, Projeto de Lei.

Ademais, a instituição de uma data de âmbito Estadual está em consonância com o art. 25, §1º, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Sobre a deflagração do processo legislativo e sua competência, a disciplina está regulamentada pelo art. 58 §1º e 60, ambos da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Constituição;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – decretos legislativos;

VI – resoluções.

§1º Não cabendo no processo legislativo proposição de interesse público, o Deputado poderá sugerir ao Poder Executivo a adoção do competente Projeto de Lei, na forma de Indicação.

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Também não existe vedação de índole Regimental à proposição em questão, segundo se verifica da leitura conjunta dos artigos 200, inciso II, alínea “b”, 201, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

[...]

II – projeto: [...]

b) de **lei ordinária**;

Art. 201. Não serão admitidas proposições:

I – sobre assuntos alheios à competência da Assembleia;

II – manifestamente inconstitucionais;

III – em que se delegue a outro Poder atribuição privativa do Legislativo;

IV – antirregimentais;

V – quando não devidamente redigidas, de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

VI – que contenham expressões ofensivas a quem quer que seja;

VII – quando, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição principal que se pretenda alterar.

Assim, observa-se que não sendo o caso de competência exclusiva do Poder Executivo, seja ele Federal ou Estadual, é permitido ao Legislativo a propositura da matéria em questão sob a forma de Projeto de Lei Ordinária.

Por essas razões, deduz-se que a proposição em análise se encontra em harmonia com os ditames Constitucionais e com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, não havendo nenhum impedimento para sua regular tramitação.

III – VOTO

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº. 492/2023.



DEPUTADO CARMELO NETO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	01/11/2023 08:39:54	Data da assinatura:	01/11/2023 08:41:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
01/11/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

24ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 31 /10/ 2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	100110 - DEPUTADA JULIANA LUCENA		
Data da criação:	07/11/2023 12:55:45	Data da assinatura:	08/11/2023 17:55:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
08/11/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 103ª (CENTÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 1 DE NOVEMBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 90ª (NONAGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01 DE NOVEMBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 91ª (NONAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01 DE NOVEMBRO DE 2023.

Assinatura manuscrita em tinta azul da deputada Juliana Lucena.

DEPUTADA JULIANA LUCENA

1ª SECRETÁRIA EM EXERCÍCIO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E SETENTA

INSTITUI O DIA E A SEMANA ESTADUAL DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO INFANTIL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia Estadual de Combate ao Trabalho Escravo Infantil, a ser realizado anualmente no dia 16 de abril.

Art. 2.º Para os fins da presente Lei, consideram-se trabalho escravo infantil as condutas previstas no art. 149 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticadas contra criança ou adolescente.

Art. 3.º Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a Semana Estadual de Combate ao Trabalho Escravo Infantil, a ser realizada anualmente na semana que inclui o dia 16 de abril.

Art. 4.º Decreto do Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
1.º de novembro de 2023.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. JULIANA LUCENA
1.ª SECRETÁRIA (em exercício)
DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
2.º SECRETÁRIO (em exercício)
DEP. EMÍLIA PESSOA
3.ª SECRETÁRIA (em exercício)
DEP. LUANA RIBEIRO
4.ª SECRETÁRIA (em exercício)



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 20 de novembro de 2023 | SÉRIE 3 | ANO XV Nº216 | Caderno 1/4 | Preço: R\$ 21,97

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.572, de 17 de novembro de 2023.
(Autoria: Júlio César Filho)

DISPÕE SOBRE A SINALIZAÇÃO DE PISO TÁTIL PARA ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL NOS ACESSOS EXTERNOS E NAS DEPENDÊNCIAS DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS ESTADUAIS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os órgãos públicos estaduais instalarão sinalização de piso tátil nos acessos externos e nas dependências das suas edificações, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. O estabelecido no caput somente se aplicará às novas edificações e às que forem reformadas a partir da vigência desta Lei.

Art. 2.º O piso tátil deverá atender às especificações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 3.º A acessibilidade aos bens que estejam tombados deverá observar os critérios estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e os aprovados pelos órgãos do patrimônio histórico e cultural competente.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de novembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.573, de 17 de novembro de 2023.
(Autoria: Romeu Aldigueri)

INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA ESTADUAL DO JORNALISTA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia Estadual do Jornalista, a ser comemorado anualmente no dia 7 de abril.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de novembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.574, de 17 de novembro de 2023.
(Autoria: Fernando Santana)

DENOMINA JOÃO MENDES RÁTIS A ARENINHA, CONSTRUÍDA PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, LOCALIZADA NO DISTRITO DO TABULEIRO DOS MENDES, NO MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada João Mendes Rátis a Areninha, construída pelo Governo do Estado do Ceará, localizada no Distrito do Tabuleiro dos Mendes, no Município de Antonina do Norte.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de novembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.575, de 17 de novembro de 2023.
(Autoria: Júlio César Filho)

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, DA SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A IMPORTÂNCIA DA LIBERDADE DE IMPRENSA PARA A DEMOCRACIA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a Semana de Conscientização sobre a Importância da Liberdade de Imprensa para a Democracia, a ser comemorada anualmente na primeira semana do mês de abril.

Art. 2.º A Semana de Conscientização sobre a Importância da Liberdade de Imprensa para a Democracia passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará e tem por objetivos:

I – incentivar a promoção de campanhas de informação e conscientização da população em geral sobre a importância da liberdade de imprensa para a transparência e publicidade das informações políticas e sociais;

II – incentivar os veículos de imprensa, as escolas, universidades e outras entidades para que, durante a Semana de Conscientização sobre a Importância da Liberdade de Imprensa, possam debater o tema, promover seminários, palestras e rodas de conversas;

III – incentivar o combate a todas as formas de violência cometidas contra os jornalistas, fotojornalistas, repórteres cinematográficos e profissionais da área da comunicação, garantindo a proteção do direito ao trabalho com dignidade desses profissionais.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de novembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.576, de 17 de novembro de 2023.
(Autoria: Jô Farias)

INSTITUI O DIA E A SEMANA ESTADUAL DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO INFANTIL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia Estadual de Combate ao Trabalho Escravo Infantil, a ser realizado anualmente no dia 16 de abril.

Art. 2.º Para os fins da presente Lei, consideram-se trabalho escravo infantil as condutas previstas no art. 149 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticadas contra criança ou adolescente.

Art. 3.º Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a Semana Estadual de Combate ao Trabalho



Governador

ELMANO DE FREITAS DA COSTA

Vice-Governadora

JADE AFONSO ROMERO

Casa Civil

MAXIMILIANO CESAR PEDROSA QUINTINO DE MEDEIROS

Procuradoria Geral do Estado

RAFAEL MACHADO MORAES

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização

LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria da Articulação Política

WALDEMIR CATANHO DE SENA JÚNIOR

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

SANDRA MARIA NUNES MONTEIRO

Secretaria da Cultura

LUISA CELA DE ARRUDA COELHO

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

MOISÉS BRAZ RICARDO

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

JOÃO SALMITO FILHO

Secretaria da Diversidade

MITCHELLE BENEVIDES MEIRA

Secretaria dos Direitos Humanos

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

FABRIZIO GOMES SANTOS

Secretaria da Infraestrutura

ANTÔNIO NEI DE SOUSA

Secretaria da Igualdade Racial

MARIA ZELMA DE ARAÚJO MADEIRA

Secretaria da Juventude

ADELITTA MONTEIRO NUNES

Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima

VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS

Secretaria das Mulheres

JADE AFONSO ROMERO

Secretaria da Pesca e Aquicultura

ORIEL GUIMARÃES NUNES FILHO

Secretaria da Proteção Animal

ERICH DOUGLAS MOREIRA CHAVES, RESPONDENDO

Secretaria do Planejamento e Gestão

SANDRA MARIA OLIMPIO MACHADO

Secretaria dos Povos Indígenas

JULIANA ALVES

Secretaria da Proteção Social

ONÉLIA MARIA MOREIRA LEITE DE SANTANA

Secretaria dos Recursos Hídricos

RAMON FLÁVIO GOMES RODRIGUES, RESPONDENDO

Secretaria das Relações Internacionais

ROSEANE OLIVEIRA DE MEDEIROS

Secretaria da Saúde

TÂNIA MARA SILVA COELHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

SAMUEL ELANIO DE OLIVEIRA JUNIOR

Secretaria do Trabalho

VLADYSON DA SILVA VIANA

Secretaria do Turismo

YRWANA ALBUQUERQUE GUERRA

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário

RODRIGO BONA CARNEIRO

Escravo Infantil, a ser realizada anualmente na semana que inclui o dia 16 de abril.

Art. 4.º Decreto do Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de novembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº18.577, de 17 de novembro de 2023.

(Autoria: Marcos Sobreira)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO EDUCA MAIS ESPORTE, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica considerado de Utilidade Pública Estadual o Instituto Educa Mais Esporte, sociedade civil sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ sob o nº 06.573.000/0001-67, com sede e foro no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de novembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº18.578, de 17 de novembro de 2023.

(Autoria: Júlio César Filho)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DE LUTA CONTRA A GORDOFOBIA NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Dia Estadual de Luta contra a Gordofobia no Estado do Ceará, a ser celebrado no dia 11 de maio.

Art. 2.º Para fins desta Lei, considera-se gordofobia o preconceito, a repulsa ou a discriminação social, política e econômica praticados contra a pessoa gorda.

